



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH

5685

Presidente da Mesa Diretora: Sebastião Wellington Pimenta de Figueiredo

Espécie: Projeto de lei

Categoria: Não votado ou não tramitado

Autoria: Executivo Municipal

Data: 10/12/2001

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI S/Nº/2001. (NÃO VOTADO). Acrescenta e modifica dispositivos da Lei nº 2.566, de 30/12/1997, que dispõe sobre o Código Tributário Municipal.

Controle Interno – Caixa: 26.1 **Posição:** 50 **Número de folhas:** 12

Espécie: PL
Categoria: não votado; não tramitado
U: 26.1
Ordem: 50
nº q. Co: 10



Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI Nº ___/2.001

AUTOR:

EXECUTIVO MUNICIPAL

ASSUNTO:

Acrescenta e modifica dispositivos da Lei Nº 2.566 , Código Tributário

Municipal.

MOVIMENTO

- 1 - **Entrada em 10/12/2.001**
- 2 - **Comissão Legislação e Justiça**
- 3 - _____
- 4 - _____
- 5 - _____
- 6 - _____
- 7 - _____
- 8 - _____
- 9 - _____
- 10 - _____

Caixa

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
Procuradoria Municipal da Fazenda

PROJETO DE LEI Nº

A Câmara Municipal de Montes Claros Decreta e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica acrescido ao artigo 46 da lei nº 2.566, Código Tributário Municipal, o seguinte inciso:

“IV - Contribuição para manutenção da Iluminação Pública.”

Art. 2º. O artigo 86 da Lei nº 2.566, Código Tributário Municipal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 86. As alíquotas do imposto serão as seguintes:

I – Nas transmissões e cessões relativas a imóveis localizados em áreas definidas pelo Poder Executivo como de interesse social:

- a) 0,5% (cinco décimos por cento) quando se tratar de imóvel financiado;*
- b) 1,0 % (um por cento) nos demais casos;*

II – Nas demais transmissões e cessões a título oneroso, 2,5% (dois e meio por cento);”

Art. 3º. Fica acrescido ao Art. 87 da Lei nº 2.566, de 30 dezembro de 1997, Código Tributário Municipal, o seguinte parágrafo:

“§3º. Em nenhuma hipótese poderá ser lavrada ou registrada escritura sem que a Secretária Municipal da Fazenda expeça Certidão de Liberação do imóvel para fins de transmissão ou cessão.”

Art. 4º. Fica acrescido ao Artigo 98 da Lei nº 2.566, de 30 de dezembro de 1997, Código Tributário Municipal, o seguinte parágrafo:

“§3º. O Serventuário que permitir a lavratura de escritura e/ou o seu registro sem a que a Secretaria municipal da Fazenda tenha expedido a certidão de liberação do imóvel, ficará sujeito à aplicação de multa de 200% (duzentos por cento) sobre o valor do ITBI devido e do IPTU em atraso alusivo ao imóvel transmitido ou cedido.”

Art. 5º. Ficam acrescidos à Lei nº 2.566, de 30 de dezembro de 1997, Código Tributário Municipal, os seguintes artigos:

“Art. 140 A . A TCR - Taxa de coleta de resíduos sólidos tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial do serviço público de coleta, transporte, tratamento e disposição final de resíduos sólidos, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição diretamente pelo Município ou mediante concessão.

Parágrafo único. No que se refere a resíduos sólidos e respectivo serviço de coleta, transporte, tratamento e disposição final, aplicam-se as disposições, definições e conceitos constantes da legislação municipal específica.

Art. 140 B. A TCR incidirá sobre os imóveis edificados localizados em logradouros alcançados pelo serviço descrito no Art. 140A.

Art. 142 A. O contribuinte da TCR é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor de imóvel urbano edificado, localizado em logradouro alcançado pelo serviço a que se refere o Art. 140A.

Parágrafo único. A TCR não incide sobre as vagas de garagens constituídas em imóveis autônomos e sobre os imóveis constituídos unicamente por barracão, assim classificado no Cadastro Imobiliário.

Art. 6º. Ficam acrescidos ao Artigo 143 da Lei nº 2.566, de 30 de setembro de 1997, os seguintes inciso e parágrafo:

“III - A TCR tem como base de cálculo o custo previsto do serviço, rateado entre os contribuintes, conforme frequência da coleta e o número de economias existentes no imóvel.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei considera-se economia a unidade de núcleo familiar, atividade econômica ou institucional, distinta em um mesmo imóvel.

Art. 7º. O Artigo 146 da Lei nº 2.566, de 30 de setembro de 1997, Código Tributário Municipal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 146. As taxas serão lançadas nas datas e condições fixadas pelo Calendário Municipal de Tributos

§1º. O valor da TCR será obtido de conformidade com a seguinte fórmula:

TCR = UCR . FFC . ECO, onde:

I – UCR é a unidade de Coleta de Resíduos obtida na forma do parágrafo segundo deste artigo.

II – FFC é o Fator de frequência da coleta equivalente a:

- a) 1 (um inteiro) para coleta alternada, e*
- b) 2 (dois inteiros) para coleta diária.*

III – ECO é o número de economias existentes no imóvel.

§2º. A UCR será obtida pela fórmula:

UCR = CT, onde:

2 TED + TEA

I – CT é o custo total a que se refere o artigo 143 desta lei;

II – TED é o total de economias servidas por coleta diária;

III – TEA é o total de economias servidas por coleta alternada.

§3º. A TCR será devida anualmente, podendo ser lançada e cobrada juntamente com o IPTU – ou na forma e prazos previstos em regulamento;

§4º. O Pagamento da TCR não exclui o pagamento de preços públicos devidos pela prestação de serviços extraordinários de limpeza urbana previstos na legislação municipal específica.

Art. 8º. Ficam acrescidos à Lei nº 2.566, de 30 de dezembro de 1997, Código Tributário Municipal, os seguintes artigos:

“Art. 140 C. . A Contribuição para Manutenção da iluminação Pública, que integra o sistema tributário municipal, tem como fato gerador o fornecimento de iluminação nas vias e logradouros públicos.

Art. 140 D. O Sujeito passivo da contribuição é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de bem imóvel lindeiro a logradouro público beneficiado pelo Serviço.

Parágrafo único. Considera-se também lindeiro o bem imóvel de acesso, por passagem forçada, a logradouro público.

Art. 140 E. Quando se tratar de lote vago, ou contendo edificação em construção ou mesmo já construído, mas que não consome energia elétrica, a contribuição será calculada nos seguintes termos:

- a) R\$ 3,00 (três reais) por mês ou fração para lotes com até 10 m² de testada;
- b) R\$ 5,00 (cinco reais) por mês ou fração para lotes com até 20 m² de testada;
- c) R\$ 7,00 (sete reais) por mês ou fração para lotes com mais de 20 m² de testada;

Art. 140 F. Quando se tratar de imóvel construído e consumidor de energia elétrica, a Contribuição será determinada de acordo com a tabela específica constante dos anexos deste Código. :

Art. 140 G. A Contribuição para Manutenção de Energia Elétrica será cobrada em conformidade com o que dispuser decreto expedido pelo Poder Executivo.

Art. 9º. Fica acrescido ao Código Tributário Municipal, Lei nº 2.566, de 30 de dezembro de 1997, o seguinte anexo:

TABELA PARA CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PARA MANUTENÇÃO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA									
	Até 30 KWH	31-50 KWH	51-100 KWH	101-200 k KWH	201-300 KWH	301-500 KWH	501-800 KWH	801-1000 KWH	Acima de 1.000 KWH
Base de cálculo: Tarifa de energia Elétrica	ISENTO	1,00%	2,50%	5,00%	7,00%	8,00%	9,00%	9,50%	10,0 %

Art. 10º. Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar com o sujeito passivo da obrigação tributária transação que, mediante concessões mútuas, importe em término ou prevenção de litígios envolvendo questões relativas à forma exceptiva de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN -, prevista no §3º do art. 9º da Lei Complementar nº 56, de 15 de dezembro de 1987, não recolhido pelas sociedades profissionais, decorrente de fatos geradores



ocorridos no período de 1º janeiro de 1995 até a data da publicação desta Lei.

Parágrafo único. A autorização de que trata este artigo poderá ser estendida, a critério do Poder Executivo e nos termos previstos em Decreto Municipal, aos demais profissionais autônomos.

Art. 11º. Fica acrescido à tabela constante do Anexo IV do Código Tributário Municipal, Lei nº 2.566, de 30 de dezembro de 1997, o seguinte item:

“100. Exploração de rodovia mediante cobrança de preço dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramento para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoramento, assistência aos usuários e outros definidos em contratos, atos de concessão ou permissão ou em normas oficiais.”

Art. 12. Fica acrescido ao Art. 95 da Lei nº 2.566, de 30 de dezembro de 1997, Código tributário Municipal, o seguinte inciso:

“IX – moradia de famílias de baixa renda e vinculados a programas habitacionais de caráter popular que tenham a participação ou assistência de entidades ou órgãos criados pelo Poder Público.”

Art. 13. Fica o Executivo autorizado a proceder à compensação de créditos deste Município com o Estado e a União e suas entidades fundamentais, autárquicas e paraestatais, nos casos de encontro de contas entre a Administração Municipal e os respectivos devedores.

Art. 14. Visando à extinção do crédito tributário objeto dos processos administrativos ou judiciais envolvendo o Município e empresas prestadoras de serviços de telecomunicações e de engenharia e construção civil, poderão ser celebradas, nas condições estipuladas em regulamento específico, transações para prevenção ou terminação de litígios que contenham questões relativas a tributos municipais, dentre estas as controvérsias sobre local de incidência e os conflitos de competência decorrentes do enquadramento de atividades tributáveis pelo Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN – na lista



de serviços constantes do anexo IV da Lei nº 2.566, de 30 de setembro de 1997.

Art. 15. Fica o poder executivo autorizado a conceder para contribuinte do IPTU/2002, desconto de até 20% (vinte por cento) para pagamento à vista, conforme dispuser Decreto a ser expedido pela administração municipal.

Art. 16. Fica o poder executivo autorizado a conceder para o contribuinte do ISSQN de autônomos/2002, desconto de até 10 % (dez por cento) para pagamento à vista, conforme dispuser decreto a ser expedido pela Administração municipal.

Art. 17. Fica o poder executivo autorizado a conceder isenção ou redução da TCR – Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos e da Contribuição para manutenção da iluminação pública para áreas definidas como de interesse social pelo Poder Executivo.

Art. 18. Fica instituída a Taxa de Fiscalização da manutenção das condições que ensejaram a licença para utilização das vias públicas, inclusive espaço aéreo e do subsolo e das obras de arte de domínio municipal, para implantação, instalação e passagem de equipamentos urbanos destinados à prestação de serviços de infra-estrutura por entidades de direito público e privado.

§1º. Os serviços de infra-estrutura de que trata este decreto são:

- I – distribuição de energia elétrica e iluminação pública;
- II – telefonia convencional fixa;
- III – Telecomunicações em geral;
- IV – saneamento (água e esgoto);
- V – Urbanização (drenagem pluvial);
- VI – Limpeza urbana;

§2º. A taxa será de R\$ 330,00 (trezentos e trinta reais) por equipamento fiscalizado.



Art. 19. Os recursos arrecadados coma Contribuição para manutenção da Iluminação Pública serão aplicados exclusivamente no custeio, ampliação e modernização dos sistema de iluminação das vias e logradouros públicos.

Art. 20. O Art. 181 da Lei nº 2.566, de 30 de dezembro de 2001, Código Tributário Municipal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 181. A taxa de expediente tem como fato gerador a apresentação de requerimentos, petições e documentos nos órgãos da Prefeitura, a lavratura de termos e contratos com o Município, a emissão de guias de tributos e as alterações cadastrais”.

Art. 20 Esta lei entra vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Montes Claros, dezembro de 2001.


JAIRO ATÁIDE VIEIRA
Prefeito Municipal de Montes Claros

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
À COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
E JUSTIÇA
EM 11 DE DEZEMBRO DE 2009
PRESIDENTE

o' com a comissão
[Signature]
Maurício Neri



MENSANGEM

Senhor Presidente,

O Prefeito Municipal de Montes Claros, consciente que é função primordial da administração pública assegurar o bem-estar social, através da prestação de serviços públicos indispensáveis, bem como de que estes são custeados pelos recursos obtidos com a arrecadação de tributos municipais, e considerando as dificuldades econômicas enfrentadas por parcela considerável dos munícipes, encaminha para apreciação da Egrégia Câmara Municipal de Montes Claros o incluso projeto de Lei.

A proposta que ora encaminhamos altera diversos dispositivos do Código Tributário Municipal, cujas principais mudanças são de grande alcance social, já que reduz a carga tributária para a população que possui uma menor capacidade contributiva. Vejamos:

- A) Cria isenção do ITBI – Imposto sobre transmissões de bens imóveis para moradias de famílias de baixa renda e vinculadas a programas habitacionais de caráter popular que tenham a participação ou assistência de entidades ou órgãos criados pelo Poder Público;
- B) Reduz o ITBI nas transmissões e cessões relativas a imóveis localizados em áreas definidas pelo Poder Público como de interesse social, passando de 2,0 para 0,5% (cinco décimos por cento) quando se tratar de imóvel financiado e de 1% (um por cento) nos demais casos;
- C) Assegura isenção da Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos – TCR e da Contribuição para manutenção da energia elétrica para os bairros periféricos, quando definidos como áreas de interesse social pelo Poder Executivo.
- D) Concede desconto de 20% (vinte por cento) para o pagamento à vista do IPTU/2002;
- E) Concede desconto de 10% (dez por cento) para o pagamento do ISSQN – Imposto sobre serviços de qualquer natureza e das taxas de fiscalização, para pagamento de uma só vez;



Em contrapartida e em atendimento às exigências da lei de responsabilidade fiscal, que não admite renúncia de receitas sem a adoção de medidas compensatórias, o Projeto cuida também das seguintes medidas:

- a) altera a alíquota do ITBI para as demais situações de transmissão de bens imóveis, passando-a para 2,5% (dois e meio por cento);
- b) Combate a sonegação atualmente existente nos processos de transmissão, criando responsabilidades para os serventuários, além de definir a aplicação de penalidades no caso de descumprimento das normas municipais;
- c) Instituí taxa de fiscalização que atinge as concessionárias de serviços públicos.

Por outro lado, o projeto extingue a cobrança da taxa de limpeza pública, substituindo-a pela TCR – Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos, adotando, para tanto, regras reconhecidas por nossos tribunais como sendo constitucionais, além de caracterizar-se pelo fato de ser socialmente mais justa, já que adota critérios relacionados com a capacidade contributiva e com o benefício real usufruído:

- **INDÚSTRIA E COMÉRCIO QUE PODEM MAIS, PAGARÃO MAIS;**
- **RESIDÊNCIAS, SOBRETUDO AS LOCALIZADAS EM BAIROS PERIFÉRICOS, PAGARÃO MENOS;**
- **E AQUELES QUE NÃO POSSUEM CAPACIDADE CONTRIBUTIVA SERÃO ISENTOS.**

Ganha destaque no Projeto a instituição da Contribuição para manutenção da iluminação pública, que terá fato gerador, base de cálculo e alíquotas sintonizadas com a Emenda Constitucional nº 222/00, já aprovada pela Câmara dos Deputados e em fase final de aprovação no Senado Federal.

Portanto, a aprovação da aludida Contribuição, ainda neste exercício, possibilitará a sua cobrança no próximo ano fiscal, colocando um ponto final nos litígios judiciais que o Município vem enfrentando com a Taxa de Iluminação Pública.

Finalmente, cumpre dizer, que o projeto também autoriza o Município a celebrar acordos judiciais, colocando fim a demandas onerosas para



o Erário Público, o que irá assegurar a maximização da arrecadação de tributos que são objetos de processos em trâmite no Poder Judiciário.

Diante do exposto, o Executivo Municipal submete aos membros que compõem a Egrégia Câmara Municipal o incluso projeto, confiando no Poder Legislativo que, certamente, irá compreender o espírito coletivo e o cunho social que transparecem neste ato da Administração Municipal, pelo que empenhamo-nos na sua aprovação, requerendo sua tramitação em regime de urgência em razão dos princípios da anualidade e anterioridade que orientam o exercício da atividade tributária.

Atenciosamente,

JAIRO ATAÍDE VIEIRA
Prefeito Municipal de Montes Claros

Exmo. Sr.

Dr. Sebastião Wellington Pimenta de Figueiredo

DD. Presidente da Câmara Municipal de Montes Claros

Nesta